



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11050.000190/91-33
Recurso nº : RD/301-0.309
Matéria : FRAUDE NA EXPORTAÇÃO
Recorrente : ZENGLEIN & CIA. LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : CSRF/03-03.039

ADUANEIRO. FRAUDE NA EXPORTAÇÃO.

Exportações brasileiras de calçados sujeitas às condições do mercado, caracterizado por forte concorrência de outros países produtores, além das condições da moda e da sazonalidade.

Preços sabidamente determinados antes pelos compradores, reduzida a margem de negociação do exportador brasileiro.

Não demonstrado no processo tenha o recorrente inequivocamente cometido subfaturamento na exportação.

PROVIDO O RECURSO DE DIVERGÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interposto por
ZENGLEIN & CIA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de divergência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 FEV 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETTO e NILTON LUIZ BARTOLLI. Ausente justificadamente o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto.

Processo nº : 11050.000190/91-33
Acórdãos nº : CSRF/03-03.039

Recorrente : ZENGLEIN & CIA LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Com o Acórdão 301-28.362, de 25 de abril de 1.997, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário de ZENGLEIN & CIA LTDA. entendendo ter ficado caracterizado que o produto exportado era diferente daquele constante da Guia de Exportação, conforme pronunciamento da CACEX.

A empresa promovera a exportação de calçados, embarque de 28/07/90, declarando tratar-se de 4.932 pares de sapatos de couro para meninas, com cabedal de couro, solado sintético, ref. P3401C, stock K77033, P34504C stock K87044 e P3404C stock K87044, respectivamente, ao preço de US\$ 5.00/par ao passo que fora apresentado para despacho calçados do tipo "abotinado". Amostras foram colhidas e submetidas à CACEX havendo referido órgão, em correspondência de 30/11/90, declarado que o produto estava descaracterizado nos documentos de exportação e o preço real se situava na faixa de US\$ 9.00/FOB-par, preço líquido, o que confirmava a fraude cambial, notando-se o agravante do artifício doloso, posto que houve a descaracterização do produto apresentado para a obtenção das GE em relação ao apresentado à fiscalização, além de o calçado ter seu preço estipulado pela CACEX, em US\$ 9.00 o par, provocando assim subfaturamento na ordem de 44,44%.

Inconformada, a empresa interpõe recurso especial de divergência, trazendo como decisão anterior de outra Câmara o Acórdão 302-32.473, no Recurso 114.898, toda ela em sentido contrário. Argumenta a empresa nos seguintes termos: a) conquanto seja o lucro o objetivo almejado pela atividade empresarial, ocorre que muitas vezes esse lucro não acontece, sobrevindo o prejuízo; b) o fato de existir um lucro mínimo ou até mesmo prejuízo em determinadas ocasiões, não é motivo para

Processo nº : 11050.000190/91-33
Acórdãos nº : CSRF/03-03.039

presumir tenha havido subfaturamento nas vendas; c) é de se repudiar a confecção de tabelas de preços feitas por um órgão governamental para servir de padrão do preço correto e do subfaturamento; d) os Tribunais Superiores têm-se negado a aceitar “pautas de valores” o que “mutatis mutandis” serve para o caso em foco; e) não é de hoje que o nosso calçado é comprado e não vendido, isto é, o comerciante que quer atuar no mercado internacional deve se submeter aos preços e condições impostas pelo comprador alienígena; f) no caso, está demonstrado que o importador só aceitaria negociar com a autuada se o preço do par de sapatos ficasse estabelecido em US\$ 5.00, exigência aceita para manter em funcionamento o seu parque fabril; g) quanto ao fato de as amostras enviadas à CACEX não conferirem com os sapatos exportados, explica que se tratou de sapatos da série infantil, sendo o preço estipulado calculando-se a média entre o menor e o maior tamanho, além daquele valor que o comprador se dispôs a pagar; h) aconteceu de a CACEX, ao analisar a amostra enviada pela fiscalização (que correspondia ao maior número da série infantil), tomou aquele sapato como de categoria adulta, atribuindo-lhe um valor por demais superior, estando tudo isso alegado e comprovado pela recorrente; i) assim, é claro que a fiscalização se baseou em presunções, não tendo tido a preocupação de provar que o preço declarado fosse inferior ao recebido do comprador alienígena, cabendo o ônus da prova a quem alega; j) a ocorrência da sonegação, da fraude ou do conluio não pode ser presumida.

A digna Procuradora da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, dizendo estar comprovada a fraude uma vez que a CACEX confirmou que o produto não correspondia àquele para o qual foi solicitada a exportação enquanto que o preço correto se situava na faixa de US\$ 9.00 o par.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO HOLANDA COSTA

Esta questão dos preços dos calçados brasileiros de exportação tem sido frequentemente trazida à apreciação tanto desta Câmara Superior de Recursos Fiscais como do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes. Em geral, os processos fiscais se iniciam com consulta à CACEX (ou o órgão que a substituiu) para que se pronuncie sobre as discrepâncias que a fiscalização diz existir nas mercadorias (qualidade), e na hipótese de confirmação da divergência, com reflexo no preço declarado.

Em regra, os contribuintes contestam a informação do órgão controlador do comércio exterior brasileiro com o argumento de que não são os exportadores que determinam os preços mas o fazem os compradores estrangeiros, interferindo nesses preços a moda em vigor no momento, a sazonalidade e outras variáveis. Por fim, dada a forte concorrência das mercadorias vindas de outras origens ao mercado internacional, difícil se torna a penetração do calçado brasileiro. Em suma, são os compradores que impõem os preços, de modo que se pode dizer que *nosso calçado não é vendido para o exterior mas sim, comprado*, vendo-se o exportador/produtor na contingência de vender a mercadoria mesmo ao preço de custo ou mesmo abaixo do custo para que o “prejuízo” não seja total. Tal alegação dos contribuintes não tem sido contestada.

Estas razões parecem plausíveis e, “data venia”, parecem suficientes para enfraquecer a acusação de fraude na exportação, levando a concluir que, no presente processo, não ficou “inequivocamente” demonstrado que o exportador tenha cometido fraude na exportação.



Processo nº : 11050.000190/91-33
Acórdãos nº : CSRF/03-03.039

Quanto à qualidade do calçado, tenho igualmente como aceitável a explicação do contribuinte, de que sua exportação constou de sapatos da série infantil e que a mostra remetida à CACEX correspondeu ao maior número da série de modo que, ao examinar a amostra, o órgão controlador tomou-a como sendo da série adulta, o que não era verdade.

Pelo exposto, voto para dar provimento ao recurso de divergência.

Sala de Sessões, (DF), em 18 de outubro de 1999.


JOÃO HOLANDA COSTA